



Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA: TIPO A

PROCESSO: 1134129-65.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACILON GONCALVES PINTO JUNIOR

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Acilon Gonçalves Pinto Júnior** em face da **União Federal**, objetivando, em suma, seja declarada a nulidade do Acórdão nº 168/2024-TCU-Plenário, que ratificou os Acórdãos de nº 1389/2023-TCU-Plenário, nº 2375/2021-TCU-Plenário e de nº 1277/2017-TCU-Plenário, os quais julgaram como irregulares as contas por ele apresentadas no processo de Tomada de Contas Especial nº 045.577/2012-9.

Narra a parte autora, em abono à sua pretensão, que a aludida TCE foi instaurada em seu desfavor, na condição de ex-Prefeito do Município de Eusébio/CE, em face de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0255293-25 (SIAFI 630234), celebrado entre aquela municipalidade e o Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, visando ao repasse de recursos financeiros para execução de pavimentação em pedra tosca em quatro ruas do referido ente. Aduz que lhe foi imputada a conduta de permitir a adjudicação do objeto da Tomada de Preços 2009.04.23.0001 à empresa sem capacidade para execução das obras, realizadas por terceiros e não pela contratada, em quadro caracterizador de desvio de recursos públicos.

Prossegue a parte requerente para defender que a condenação proferida “se baseou em documentação inexistente nos autos” (id. 2223134800, fl. 6). Alega que “[a] imputação de débito no valor integral de uma obra, mesmo quando esta for indubitavelmente CONCLUÍDA, importa dizer que o Poder Público está RECEBENDO O OBJETO DO CONVÊNIO SEM TER QUALQUER CUSTO” (idem, fl. 7). Argumenta, ainda, não restar configurado nexos causal entre o suposto dano e conduta ilícita a ela imputável. Donde pugna, liminarmente, pela sustação dos efeitos do acórdão impugnado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em atendimento ao comando judicial exarado (id. 2223505776), a parte demandante comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual (id. 2224355326).

Intimada a parte ré para apresentar manifestação acerca do pleito de urgência (id. 2225501494), essa aviou petição (id. 2228764079) rechaçando as alegações autorais.



Em novo petítório (id. 2248548002), a requerente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e reitera os demais termos da exordial.

Decisão (id. 2249639687) recebeu a nova manifestação como aditamento da causa de pedir e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (id. 2250911068), na qual defende a inoccurrence da prescrição intercorrente e a legalidade da sua atuação.

Houve comunicação de decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo no âmbito do Agravo de Instrumento 1014548-37.2026.4.01.0000 (id. 2258677670).

A parte acionante ofertou réplica (id. 2267855555).

É o relatório. **Decido.**

O cerne da presente demanda é identificar a ocorrência ou não da prescrição no âmbito da Tomada de Contas Especial 045.577/2012-9.

De plano, saliento que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "[a]cerca da prescrição aplicável durante a tramitação de processos nos Tribunais de Contas, a jurisprudência vem adotando o entendimento de que o prazo prescricional a ser utilizado é o previsto na Lei n. 9.873/1999, sendo quinquenal para a contagem do exercício da pretensão punitiva pela administração pública federal (art. 1º, caput) e trienal para a incidência da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º). Em seu art. 2º, a lei preconiza, ainda, os marcos de interrupção dos prazos, incluindo como causa de interrupção 'qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (inciso II)" (AgInt no RMS n. 74.510/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/3/2025)

Com efeito, o Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal no âmbito da administração pública, determina, em seu art. 8º, que a "*prescrição somente poderá ser interrompida uma vez*".

Nesse contexto, destaco o elucidativo julgado do Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança. Referendo de medida cautelar. Conversão em julgamento de mérito. Autos instruídos. Decisão do Tribunal de Contas da União (TCU). Pretensão punitiva e ressarcitória. Prescrição. Marcos interruptivos. Unicidade. Notificação de caráter pessoal. Segurança concedida.

1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/99 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 7/8/17).

2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento no qual a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI nº 5.509 e RE nº 636.553-RG, Tema nº 445 da Repercussão Geral).

3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das



causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/99, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Precedentes.

4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).

5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita e imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional.

6. Mesmo se fossem considerados os ofícios enviados ao ora impetrante na fase interna da fiscalização, teriam transcorrido mais de 5 anos até sua citação nos autos da tomada de contas instaurada perante o TCU, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal.

7. Segurança concedida, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão de concessão da liminar.

(MS 39815 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-04-2025 PUBLIC 08-04-2025)

Sem maiores digressões, verifico que a citação da parte autora, no que se refere ao expediente administrativo impugnado, se deu em 21/03/2012, nos termos do item 9.5 do Acórdão 680/2012 - TCU - Plenário (id. 2248548084), bem como que as contas só foram efetivamente julgadas irregulares em 14/6/2017, conforme o Acórdão 1277/2017 - TCU - Plenário (id. 2223137383).

Nesse descortino, amparado na orientação jurisprudência dominante acerca do prazo prescricional aplicável e de seus respectivos marcos interruptivos, tenho como caracterizada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com apoio na jurisprudência colacionada.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para declarar a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e determinar a anulação da Tomada de Contas Especial 045.577/2012-9.

Outrossim, diante do calendário eleitoral ora vigente, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender a eficácia da penalidade aplicada na Tomada de Contas Especial 045.577/2012-9 (Acórdãos nº 1.277/2017, nº 2.375/2021, nº 1.389/2023 e nº 168/2024).

Condeno a parte demandada no pagamento das despesas processuais, se existentes, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo



dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, na data da assinatura.

(Assinado Digitalmente)

juiz **Diego Câmara**
17.ª Vara Federal - SJDF

